

Recurso Tributário: nº 476/2024

Processo eletrônico: nº 77.679/2024

Recorrente: MARIVALDO DE ASSIS

Assunto: PROFISSIONAL AUTÔNOMO - TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) – ISS/A – BAIXA DE DÉBITOS – EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA - CADASTRO DO CONTRIBUINTE PERANTE O SISTEMA INFORMATIZADO

Relator: Conselheiro Willen Bombana Paes

Relatório.

1. Trata-se de recurso interposto contra a Decisão Administrativa n. 1017/2024/DEAT, que o **indeferiu** o pedido de baixa dos débitos da TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO e do ISSQN-AUTÔNOMO (parcelas 1 e 2), ambos do exercício de 2016, que constam em aberto no extrato de débitos do contribuinte Marivaldo de Assis, CPF sob nº 084.947.209-10 e Inscrição Municipal nº 163286.

2. Da referida decisão administrativa nº 1017/2024/DEAT, destaca-se:

Assim, em análises aos trâmites normais a espécie, verificou-se que o contribuinte solicitou inscrição de atividades em 03/05/2016 neste Município registrado no Processo Sumário 2016010225. Em sequência, houve por parte do fisco municipal inscrição inativada em 08/11/2016 por não exercer no local a atividade licenciada, o que não desconfigura, sob o aspecto legal, o não cumprimento das obrigações principais e assessorias lançadas por ato decorrente do poder de polícia inicialmente em maio de 2016.

Diante do exposto, com base nos documentos consultados, bem como, no **Despacho 4**, o qual utilizo como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido de baixa dos débitos de D.A. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO e de D.A ISSQN AUTÔNOMO, ambos do exercício de 2016, que constam em aberto no extrato de débitos anexo, incidentes no Código Único nº 224549 e Inscrição Municipal nº 163286.

3. Em outubro de 2024, o contribuinte interpôs impugnação (a qual foi remetida pelo Gabinete do Secretário da Fazenda a este Conselho de Contribuintes), alegando, em suma, que:

Havia no local um consultório médico cadastrado junto à prefeitura; que nunca solicitou cadastro como profissional autônomo; e que fora surpreendido com a notificação de execução fiscal, após quase oito anos, pois não havia sido notificado dos respectivos débitos até então.

É o relatório.

Voto.

4. Face ao teor da matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado, passo a analisar o

que, via de regra o contribuinte não é notificado por via postal, nesses casos.

9. Por fim, quanto a alegação da recorrente de que também havia uma pessoa jurídica cadastrada no mesmo local (segundo registros do sistema municipal, a partir do mês de setembro de 2016), entende-se que tal fato não seria suficiente para desconstituir os débitos referentes ao profissional autônomo que haviam sido lançados em Maio/2016.

10. Ante o exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a R. Decisão Administrativa nº 1017/2024/DEAT.

Esse é o voto.

Balneário Camboriú, 28 de abril de 2025.

Willen Bombana Paes
Conselheiro
(assinado digitalmente)